



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/000/676/92-15

SESSÃO DE 07 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.233

RECURSO 74.562 IRPF-- EX: DE 1988

RECORRENTE - MANUEL PEDRO MIGUEL FERNANDEZ GONZALEZ

RECORRIDA - D.R.F. em SANTOS - SP

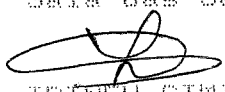
A.C.A.S.

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

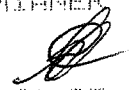
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL PEDRO MIGUEL FERNANDEZ GONZALES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de MAIO de 1993.

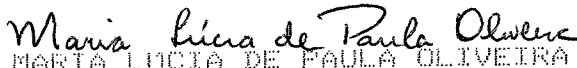

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10845/000.676/92-15

RECURSO Nº: 74.562

ACÓRDÃO Nº: 102-28.233

RECORRENTE: MANUEL PEDRO MIGUEL FERNANDEZ GONZALEZ

R E L A T Ó R I O

MANUEL PEDRO MIGUEL FERNANDEZ GONZALEZ.

jurisdicionado pela DRF em SANTOS-SP, não se conformando com o Auto de Infração de fls. 01, cuja lavratura é decorrente da exigência tributária apurada em ação fiscal na pessoa jurídica, da qual o Contribuinte é sócio, apresenta impugnação, tempestiva, de fls. 14/15, contestando o procedimento fiscal.

O crédito tributário exigido, decorre de procedimento fiscal no qual foi apurada omissão de receita no processo matriz nº 10845.000.681/92-47, nos termos do artigo 396 do RIR/80, tendo sido considerado como lucro líquido 50% da referida omissão. O lucro líquido foi proporcionalmente distribuído aos sócios.

A fls. 27, consta a decisão da autoridade "a quo" da qual tomou ciência o contribuinte, apresentando recurso voluntário a este colegiado.

Recurso lido na íntegra em plenário..

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10845/000.676/92-15

ACÓRDÃO Nº: 102-28.233

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 05.05.93, conforme acórdão nº 102--28.182, foi negado provimento ao recurso, por esta 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília, em 07 de maio de 1993.

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA